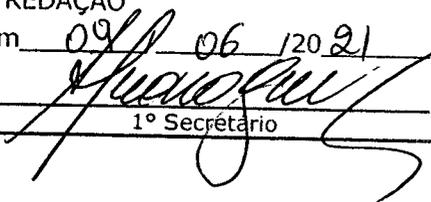


PROJETO DE LEI Nº 336 DE 2021

De 08 De Junho

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 06 / 2021

1º Secretário

*DISPÕE SOBRE O RESGATE DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS SUSPEITOS DE ABANDONO E MAUS
TRATOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, a obrigatoriedade de promoção do resgate de animais domésticos suspeitos de abandono e maus tratos por parte da autoridade pública competente.

Art. 2.º A autoridade que presenciar o abandono e maus tratos de animais, além das cominações legais devidas contra o possuidor, promoverá o imediato resgate do animal.

Parágrafo único. São consideradas autoridades públicas competentes para efeitos de fiscalização e aplicação desta Lei, os agentes do CCZ - Centro de Controle de Zoonoses, da Polícia Militar Ambiental e outros que se enquadrem na Proteção Animal.

Art. 3.º O proprietário acusado de abandono ou maus tratos perderá a posse do animal, com fundamento no art. 43, II do Código Penal, quando constatada

a ausência de posse responsável e de dignidade do animal.

Art. 4.º O animal resgatado será encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses ou Entidade de Defesa Animal cadastrada, onde permanecerá sob os devidos cuidados até o momento de sua adoção.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa propiciar maior ação por parte do Poder Público Estadual no combate aos maus tratos e na promoção da adoção responsável de animais nas condições de vulnerabilidade em nosso Estado.

Com a aprovação da proposta, será viabilizado o imediato resgate de animais domésticos nas condições de abandono e maus tratos, já que são seres sensíveis, expostos e muitas vezes incapazes de se defender das ações de agressão e crueldade humanas.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021


CHARLES BENTO
Deputado Estadual
Charles Bento
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021005740



Autuação: 09/06/2021
Projeto: 336 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O RESGATE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS SUSPEITOS
DE ABANDONO E MAUS TRATOS NO ESTADO DE GOIÁS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 336 DE 2021

De 06 De Junho

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/06/2021
[Assinatura]
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE O RESGATE DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS SUSPEITOS DE ABANDONO E MAUS
TRATOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, a obrigatoriedade de promoção do resgate de animais domésticos suspeitos de abandono e maus tratos por parte da autoridade pública competente.

Art. 2.º A autoridade que presenciar o abandono e maus tratos de animais, além das cominações legais devidas contra o possuidor, promoverá o imediato resgate do animal.

Parágrafo único. São consideradas autoridades públicas competentes para efeitos de fiscalização e aplicação desta Lei, os agentes do CCZ - Centro de Controle de Zoonoses, da Polícia Militar Ambiental e outros que se enquadrem na Proteção Animal.

Art. 3.º O proprietário acusado de abandono ou maus tratos perderá a posse do animal, com fundamento no art. 43, II do Código Penal, quando constatada

a ausência de posse responsável e de dignidade do animal.

Art. 4.º O animal resgatado será encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses ou Entidade de Defesa Animal cadastrada, onde permanecerá sob os devidos cuidados até o momento de sua adoção.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa propiciar maior ação por parte do Poder Público Estadual no combate aos maus tratos e na promoção da adoção responsável de animais nas condições de vulnerabilidade em nosso Estado.

Com a aprovação da proposta, será viabilizado o imediato resgate de animais domésticos nas condições de abandono e maus tratos, já que são seres sensíveis, expostos e muitas vezes incapazes de se defender das ações de agressão e crueldade humanas.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Charles Bento
Deputado Estadual